

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.241 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Rev. da Lei Compl.  
3.455/99

Altera dispositivos do Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 2.698/90, e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I mencionado no art. 1º da Lei Complementar nº 3.169/96, que passa a ser parte integrante da presente lei complementar.

Art. 2º - Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 3.169/96, que passa a vigor com a seguinte redação:

" Art. 2º - A Planta de Valores referida no artigo anterior, embasará os cálculos do IPTU para os exercícios vindouros."

Art. 3º - A fórmula de cálculo para determinar o Valor Venal da Edificação é a seguinte:

$$V_{m2E} = V_{m2Tl} \times \left( A + \frac{CAT}{100} \right) \times C \times ST, \text{ onde:}$$

$V_{m2E}$  = Valor do m<sup>2</sup> da Edificação,

$V_{m2Tl}$  = Valor do m<sup>2</sup> do Tipo de Edificação,

A = Coeficiente de Ajuste,

$\frac{CAT}{100}$  = Coeficiente Corretivo da Categoria,

.....



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

C = Coeficiente Corretivo de Conservação,

ST = Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação.

Parágrafo Único - O valor de "A", coeficiente de ajuste, será de 0,20 (zero vírgula vinte).

Art. 4º - A fórmula de cálculo para determinar o Valor Venal do Imóvel é a seguinte:

$V_{vi} = VT + VE$ , onde:

$V_{vi}$  = Valor Venal do imóvel,

VT = Valor do Terreno,

VE = Valor da Edificação.

Art. 5º - Revoga a letra "d" do art. 16 da Lei Complementar nº 2.698/90, acrescentada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 3.118/95.

Art. 6º - Altera a redação do art. 23 da Lei Complementar nº 2.698/90, alterado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 3.118/95, revoga seu parágrafo 2º e o parágrafo 1º passa a ser o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 23 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a alterar ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes do vencimento da cota única.

Parágrafo Único - Os pedidos de isenção e redução de alíquota, só serão admissíveis, se requeridos até o vencimento da cota única."

Art. 7º - Altera a redação do inciso V, art. 30 da Lei nº 2.698/90, acrescentado pela Lei Complementar nº 3.118/95, passando a vigor da seguinte maneira:



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

.....  
"Art. 30 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - Tratando-se de prédio que constitua propriedade única de aposentado e/ou pensionista, utilizada exclusivamente como residência própria, e cujo valor venal não seja superior a 20.000 UFIR vigente em dezembro do exercício anterior ao da competência."

VI - ....."

Art. 8º - Altera o Anexo III - Taxa de Serviços Urbanos - Tabela para Coleta de Lixo - da Lei Complementar nº 2.698/90, alterada pela Lei Complementar nº 2.962/93, que passa a ter a seguinte redação:

"Anexo III

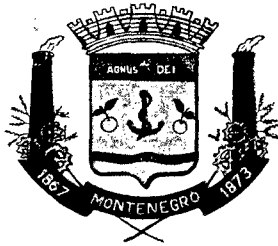
Taxa de Serviços Urbanos

Tabela para Coleta de Lixo

- 1) Escolas, Clubes, Ginásios, Indústria 1 e  
Indústria 2 ao ano.....0,207 Ufir p/m<sup>2</sup>
- 2) Comércio e Serviço 1, Comércio e  
Serviço 2, ao ano.....0,414 Ufir p/m<sup>2</sup>
- 3) Residências, ao ano.....0,621 Ufir p/m<sup>2</sup>"

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, considera-se:

- a) Comércio e Serviço 1 - Comércio e serviço em geral;
  - b) Comércio e Serviço 2 - Restaurantes, supermercados, oficinas, postos de gasolina, lavagem e lubrificação, hotéis;
  - c) Indústria 1 - Indústria em geral,
  - d) Indústria 2 - Indústria de alimentos e bebidas, químicas, curtição e tanantes.
- .....



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Art. 9º - Altera o Anexo III - Taxa de Serviços Urbanos - Tabela para Esgoto - da Lei Complementar nº 2.698/90, incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.793/91, que passa a ter a seguinte redação:

"Anexo III

Taxa de Serviços Urbanos

Tabela para Esgotos

- 1) Templos, Escolas, Clubes e Ginásios,  
ao ano.....0,104 Ufir p/m<sup>2</sup>
- 2) Residências, Comércio e Serviço 1,  
ao ano.....0,207 Ufir p/m<sup>2</sup>
- 3) Comércio e Serviço 2 e Indústria 1,  
ao ano.....0,414 Ufir p/m<sup>2</sup>
- 4) Indústria 2, ao ano.....0,621 Ufir p/m<sup>2m</sup>

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, considera-se o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em  
12 de dezembro de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Bühler*  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

*José Ereno da Cruz*  
**JOSÉ ERENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.